Sexta-feira 28 de Setembro de 1923

I Série — Número 208

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:067, que mandou pôr em execução o regulamento para o Parque Automóvel Militar.

Rectificações ao decreto n.º 9:104, que aprovou o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:770 — Aprova a proposta das tarifas a aplicar no pôrto de Viana do Castelo.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:131, que aprovou o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:771 — Autoriza a Companhia de Seguros *Aliança Seguradora*, com sede em Lisboa, a explorar as novas variantes de seguro «Familiar», e a alterar o 2.º período do artigo 3.º das condições gerais da apólice do mesmo seguro «Familiar».

Portaria n.º 3:772 — Autoriza a Companhia de Seguros *A Nacional*, com sede em Lisboa, a substituir por dois únicos os seus depósitos em bilhetes do Tesouro e em obrigações da dívida externa.

Portaria n.º 3:773 — Autoriza as Companhias de Seguros *Lis* e *A Paz*, ambas com sede em Lisboa, a primeira a ceder a sua carteira de seguros no «Ramo terrestre» e a segunda a aceitá-la.

Portaria n.º 3:774 — Autoriza a *Forsikrings Aktieselskabet Skandinavia*, com sede em Copenhague e agência em Lisboa, a usar um novo modêlo de condições gerais de apólice de seguro marítimo e três novos modelos de condições especiais de apólices para o mesmo seguro.

Portaria n.º 3:775 — Autoriza a Liga Marítima de Seguros, com sede em Lisboa, a modificar o artigo 3.º dos seus estatutos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:067

Hei por bem, e sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o Parque Automóvel Militar, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva*.

Regulamento para o Parque Automóvel Militar

CAPÍTULO I

Organização geral do Parque

Artigo 1.º O Parque Automóvel Militar é um estabelecimento do serviço automóvel militar, ao qual compete em especial:

1.º Efectuar trabalhos de construção e de grande reparação de material automóvel do exército;

2.º Guardar e conservar o material automóvel do exército destinado, como reserva de circulação, a substituir, por troca, o material automóvel de circulação que tenha de sofrer grandes reparações;

3.º Adquirir e fornecer os materiais necessários para reparações e para consumo de viaturas automóveis;

4.º Executar as análises e ensáios necessários para a aquisição dos materiais a que se refere o número anterior;

5.º Realizar as experiências de material automóvel que forem necessárias ao serviço do exército;

6.º Guardar e conservar o material automóvel para a mobilização do exército, destinado exclusivamente a completar as dotações de material das formações automóveis a mobilizar, emquanto não fôr organizado o depósito geral de material de engenharia, a cujo cargo fique êsse material.

Art. 2.º Os serviços a cargo do Parque Automóvel Militar são classificados da seguinte forma:

a) Direcção;
b) Serviços fabris;
c) Serviços administrativos;
d) Serviços gerais.

Art. 3.º O director do Parque é auxiliado directamente no serviço da direcção pelas entidades seguintes:

a) Sub-director;
b) Secretaria geral;
c) Conselhos e comissões permanentes, a saber:

1) Conselho de administração;
2) Conselho técnico;
3) Comissão de avaliação e classificação de material;
4) Comissão de compras;
5) Júri de exames para artífices automobilistas.

Art. 4.º Os serviços fabris compreendem:

a) Oficinas gerais;
b) Oficinas destacadas;
c) Laboratório de ensaios de materiais;
d) Aproveitamento de resíduos;
e) Armazém geral.

Art. 5.º Os serviços administrativos compreendem:

a) Tesouraria;
b) Serviço anexo, a saber:
1) Depositos administrativos;
2) Instituïções de assistência operária;
3) Propaganda;
4) Compras e vendas.
c) Contabilidade;
d) Expediente e arquivo administrativo.

Art. 6.º Os serviços gerais compreendem:

a) Depósito de material circulante;
b) Biblioteca;
c) Construção e reparação de edifícios e instalações;
d) Transportes;
e) Serviços diversos essencialmente militares;
f) Serviços diversos a cargo do pessoal menor;
g) Serviço de saúde.

CAPÍTULO II

Direcção

SECÇÃO I

Pessoal dirigente

Art. 7.º O director do Parque é um oficial superior da arma de engenharia nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director do Serviço Automóvel Militar.

Art. 8.º O director é o responsável pela execução e funcionamento de todo o serviço do Parque e compete-lhe especialmente:

1.º Fiscalizar todos os trabalhos e serviços a cargo do Parque;

2.º Promover a aquisição directa dos maquinismos e materiais necessários para os diferentes serviços do Parque;

3.º Promover a aquisição directa dos artigos de consumo necessários para manter os depósitos do Parque em condições de satisfazer às necessidades do seu serviço e às requisições de particulares, que não prejudiquem êsses serviços;

4.º Admitir e despedir o pessoal civil e propor a nomeação do pessoal militar e a sua substituïção quando seja necessária;

5.º Fornecer todas as indicações sôbre assuntos técnicos de automobilismo que lhe forem pedidas pelas entidades oficiais competentes;

6.º Propor à Direcção do Serviço Automóvel Militar tudo o que julgar conveniente para melhorar os serviços a seu cargo.

§ único. O director é substituído nos seus impedimentos pelo sub-director.

Art. 9.º O sub-director é um major da arma de engenharia, competindo-lhe especialmente:

1.º Ser o primeiro auxiliar do director na fiscalização de todos os serviços do Parque;

2.º Superintender directamente nos serviços gerais;

3.º Fazer parte de todos os conselhos e comissões permanentes de carácter técnico ou administrativo do Parque;

4.º Presidir ao conselho técnico, comissão de avaliação de material e júri de exames para artífices automobilistas;

5.º Substituir o director nos seus impedimentos.

§ único. O sub-director é substituído nos seus impedimentos acidentais pelo oficial de engenharia chefe efectivo dos serviços fabris.

SECÇÃO II

Secretaria Geral

Art. 10.º A Secretaria Geral tem a seu cargo a recepção e distribuïção de toda a correspondência oficial do Parque, e o expediente e arquivo de tudo o que não interessar especialmente aos serviços administrativos.

§ 1.º A Secretaria Geral tem também a seu cargo um registo especial do pessoal civil e militar empregado nos serviços técnicos ou administrativos do Parque e os respectivos processos individuais, nos quais serão arquivados todos os documentos que digam respeito especialmente ao desempenho daqueles serviços.

§ 2.º A Secretaria Geral é subordinada directamente ao director do Parque.

Art. 11.º Os serviços da Secretaria Geral dividem-se pelas duas secções seguintes:

1.ª Secção — Expediente e arquivo geral.

2.ª Secção — Registo e processos individuais do pessoal técnico ou administrativo.

Art. 12.º O chefe da Secretaria Geral é um capitão ou subalterno do secretariado militar, responsável directamente pelo serviço da Secretaria perante o director.

SECÇÃO III

Conselhos e comissões permanentes

a) Conselho de administração:

Art. 13.º O conselho de administração tem a seu cargo, especialmente, a resolução de todos os assuntos de administração e organização geral dos serviços do Parque.

§ único. O conselho de administração tem autonomia administrativa e capacidade jurídica para representar o Parque em juízo ou fora dêle.

Art. 14.º O conselho de administração tem a seguinte constituïção normal:

Presidente — Director do Parque.

Vogais — Sub-director e chefes dos serviços fabris e administrativos.

Secretário — Tesoureiro do Parque.

Art. 15.º Êste conselho tem a seu cargo a gerência autónoma dos seguintes fundos:

a) Verbas orçamentais destinadas ao Parque para aquisição e reparação de material ou outro fim análogo;

b) Importâncias de fornecimentos feitos pelos depósitos do Parque em artigos de consumo de material automóvel;

c) Importâncias dos trabalhos feitos nas oficinas.

b) Conselho técnico:

Art. 16.º O conselho técnico tem a seu cargo:

1.º O Estudo de todos os assuntos de carácter técnico que forem indicados pela Direcção do Parque ou que sejam da iniciativa dalgum dos membros do conselho;

2.º A apreciação periódica da marcha geral dos serviços técnicos do Parque.

Art. 17.º O conselho técnico tem a seguinte constituïção normal:

Presidente — Sub-director do Parque.

Vogais — Chefes dos serviços fabris e todos os outros engenheiros dos mesmos serviços.

Secretário — O mais moderno ou menos graduado dos vogais.

c) Comissão de avaliação e classificação de material:

Art. 18.º A comissão de avaliação e classificação de material tem a seu cargo todos os trabalhos de avaliação e classificação de material automóvel que lhe forem indicados pela direcção do Parque.

Art. 19.º Esta comissão tem a seguinte constituïção normal:

Presidente — Sub-director do Parque.

Vogais — Chefe dos serviços administrativos e engenheiro chefe das oficinas.

Secretário — Um dos engenheiros adjuntos das oficinas.

d) Comissão de compras:

Art. 20.º A comissão de compras tem a seu cargo a organização e arquivo dos processos para aquisição de matérias primas sobressalentes e materiais de consumo necessários para abastecer o armazém do Parque, e bem assim a recepção e verificação dos artigos adquiridos.

Art. 21.º Esta comissão tem a seguinte constituïção normal:

Presidente — Director do Parque.
Vogais — Sub-director e chefe dos serviços administrativos.
Adjunto — Um oficial subalterno do quadro auxiliar de engenharia.

§ 1.º O adjunto desempenhará as funções de secretário da Comissão.

§ 2.º O adjunto poderá acumular o serviço da comissão com outro qualquer do Parque, emquanto o desenvolvimento do serviço da comissão o permitir.

e) Júri de exames de artífices automobilistas:

Art. 22.º O júri de exames de artífices automobilistas tem a seu cargo dirigir e avaliar as provas necessárias para poderem ser classificados artífices automobilistas os indivíduos militares ou civis que para êsse fim forem indicados pela direcção do Parque.

Art. 23.º O júri de exames tem a seguinte constituïção normal:

Presidente — Sub-director do Parque.
Vogais — Chefe dos serviços fabris, engenheiro chefe das oficinas e mestre geral.
Secretário — Um dos engenheiros adjuntos das oficinas.

CAPÍTULO III

Serviços Fabris

SECÇÃO I

Chefe dos Serviços Fabris

Art. 24.º O chefe dos serviços fabris é o coordenador dos diferentes trabalhos a cargo dêstes serviços e responsável pela sua execução perante o director.

§ único. Quando as necessidades do serviço permitam, poderá acumular êsse serviço com o que consta do artigo 26.º

Art. 25.º O chefe dos serviços fabris é um capitão de engenharia com prática do serviço de reparação de automóveis.

SECÇÃO II

Oficinas gerais

a) Pessoal superior:

Art. 26.º As oficinas gerais são dirigidas por um capitão ou oficial subalterno de engenharia, especializado em mecânica de automóveis, que tem a designação de engenheiro chefe das oficinas.

Art. 27.º O engenheiro chefe das oficinas tem como auxiliares dois engenheiros adjuntos, oficiais subalternos de engenharia, especializados em mecânica de automóveis.

§ 1.º Emquanto o desenvolvimento das oficinas o permitir, poderá dispensar-se um dos dois adjuntos das oficinas.

§ 2.º À medida que as necessidades do serviço o justifiquem, o número de engenheiros adjuntos irá aumentando, podendo mesmo elevar-se, sob proposta do director do Parque, acima do número previsto neste artigo.

Art. 28.º Os engenheiros adjuntos, além de auxiliarem o engenheiro chefe na direcção geral dos serviços das oficinas, terão a seu cargo especialmente a direcção imediata dos serviços que vão indicados no artigo seguinte, além de outros serviços que lhes forem indicados.

b) Divisão dos serviços:

Art. 29.º Os serviços das oficinas gerais dividem-se pelos órgãos seguintes:

a) Repartição de expediente;
b) Repartição de recepção e entrega de obras;
c) Repartição de estudos, projectos e ensaios de motores;
d) Armazém de ferramentas;
e) Secções de trabalho, a saber:

Secção A — Montagem (dividida em grupos).
Secção B — Motos.
Secção C — Carpintaria.
Secção D — Casquinheiro.
Secção E — Pintura.
Secção F — Ferraria.
Secção G — Vulcanização.
Secção H — Electricidade.
Secção I — Galvanoplastia.
Secção J — Estofador.
Secção K — Fundição.
Secção L — Bate-chapa.
Secção M — Máquinas e acabamentos.
Secção N — Central eléctrica.
Secção O — Torneiro de metais.
Secção Q — Soldaduras.
Secção Z — Afinação.

§ 1.º O número de secções de trabalho pode ser alterado pelo conselho de administração do Parque, quando as necessidades do serviço exigirem.

§ 2.º As repartições de recepção e entrega de obras, e de estudos, projectos e ensaios serão dirigidas pelos engenheiros adjuntos.

§ 3.º As secções de trabalhos serão dirigidas por operários chefes de secção, sob a fiscalização imediata do mestre geral.

SECÇÃO III

Oficinas destacadas

Art. 30.º As oficinas destacadas são constituídas por oficinas permanentes ou acidentalmente instaladas fora da sede do Parque, mas sob a sua direcção e fiscalização imediatas.

§ 1.º Actualmente ficará apenas existindo o grupo de oficinas destacadas no Entroncamento.

§ 2.º Quando as necessidades de serviço exigirem, poderão ser organizadas outras oficinas ou grupos de oficinas destacadas, sob proposta da direcção do Parque.

Art. 31.º A organização das oficinas destacadas será idêntica à das oficinas gerais, com as alterações correspondentes ao seu menor desenvolvimento e à natureza especial dos trabalhos de que forem encarregadas.

SECÇÃO IV

Laboratórios de ensaios de materiais

Art. 32.º Ao laboratório de ensaios de materiais compete executar todos os trabalhos de análise, ensaios e manipulações químicas que forem requisitados pela direcção ou pelos chefes dos serviços do Parque, e que forem compatíveis com os elementos de que dispuser.

§ 1.º O laboratório deverá especializar-se no ramo de análises metalúrgicas e análises de óleos e gasolina.

§ 2.º O laboratório deverá também efectuar quaisquer trabalhos fotográficos que, para maior aproveitamento

do material, lhe forem determinados pelo director do Parque.

Art. 33.º O chefe do laboratório é um oficial subalterno de engenharia, especializado em análises químicas.

SECÇÃO V

Aproveitamento de resíduos

Art. 34.º O Parque realizará com os elementos dos serviços fabris os trabalhos que forem necessários para se aproveitarem os resíduos utilizáveis, como são os das lavagens das peças de viaturas em reparação.

Art. 35.º Os trabalhos de aproveitamento de resíduos serão executados pelo próprio pessoal que nas oficinas trabalhar com o material de onde os resíduos provierem, mas segundo indicações técnicas, fornecidas pelo laboratório.

Art. 36.º Os produtos aproveitados darão entrada, depois de devidamente purificados e valorizados, no armazém geral do Parque.

SECÇÃO VI

Armazém Geral

Art. 37.º O armazém geral do Parque destina-se à guarda e conservação dos sobressalentes, matérias primas e material de consumo em depósito e bem assim à reünião e preparação para venda de todas as sucatas e desperdícios.

Art. 38.º O material a cargo do armazém será dividido pelas seguintes secções:

a) Ferros e aços;
b) Madeiras;
c) Óleos e outros líquidos inflamáveis;
d) Artigos para pintura;
e) Artigos para estofador;
f) Pneus e outros artigos de borracha;
g) Material eléctrico;
h) Artigos de expediente e outros próprios para secretarias;
i) Sobressalentes especiais, correspondendo cada secção aos sobressalentes destinados a uma marca e tipo de viaturas automóveis;
j) Sobressalentes gerais, aplicáveis a diversas marcas e tipos de viaturas;
k) Artigos diversos não especializados;
l) Sucatas e desperdícios.

§ único. Anexa a cada grupo e oficinas destacadas haverá uma secção destacada do armazém geral.

Art. 39.º O chefe do armazém geral é um capitão ou tenente do quadro auxiliar de engenharia.

CAPÍTULO IV

Serviços administrativos

SECÇÃO I

Pessoal superior

Art. 40.º O chefe dos serviços administrativos do Parque é o coordenador de todos os trabalhos das diferentes divisões dêstes serviços e responsável pela sua execução perante o director.

Art. 41.º O chefe dos serviços administrativos do Parque é um capitão de administração militar, especializado em contabilidade industrial.

Art. 42.º O chefe dos serviços administrativos é coadjuvado por dois adjuntos, oficiais subalternos de administração militar, especializados também em contabilidade industrial.

§ 1.º Cada um dos adjuntos terá especialmente a seu cargo uma das divisões dos serviços administrativos.

§ 2.º O chefe dos serviços administrativos poderá acumular as suas funções com as de chefe da 2.ª divisão, dispensando-se neste caso um dos adjuntos, emquanto o desenvolvimento dos serviços o permitir.

SECÇÃO II

Divisão dos serviços

Art. 43.º Os serviços administrativos serão distribuídos por duas divisões.

§ 1.º A 1.ª divisão tem a seu cargo a tesouraria e serviços anexos, distribuindo êsses serviços pelas três secções seguintes:

1.ª Secção — Tesouraria;
2.ª Secção — Depósitos administrativos e instituições de assistência a operários (cantinas, caixas de socorros, etc.);
3.ª Secção — Propaganda, compras e vendas.

§ 2.º A 2.ª divisão tem a seu cargo a contabilidade, expediente e arquivo, distribuindo-se os seus serviços pelas cinco secções seguintes:

1.ª Secção — Contabilidade geral;
2.ª Secção — Contabilidade das oficinas;
3.ª Secção — Contabilidade do armazém;
4.ª Secção — Expediente e dactilografia;
5.ª Secção — Arquivo administrativo.

CAPÍTULO V

Serviços gerais

SECÇÃO I

Indicações gerais

Art. 44.º Os serviços gerais do Parque compreendem todos aqueles serviços que, por não estarem incluídos nos serviços fabris ou administrativos e não pertencerem directamente à Secretaria Geral, estão ligados à Direcção por intermédio do sub-director.

Art. 45.º Superintende directamente em todos os serviços gerais o sub-director do Parque.

SECÇÃO

Depósito de material circulante

Art. 46.º Compete ao depósito de material circulante do Parque.

1.º A guarda e conservação das viaturas automóveis que não ennam mediato destino e que por êsse facto tenham de ser mantidas em depósito do Parque por um período indeterminado;

2.º O registo especial das alterações e o arquivo por processos individuais respeitantes às viaturas automóveis do exército que tiverem estado a cargo do Parque.

Art. 47.º O material a cargo dêste depósito será distribuído pelas três divisões seguintes:

1.ª Divisão — Material avariado — Viaturas que aguardam no Parque a oportunidade para entrar nas oficinas ou para serem julgadas incapazes;

2.ª Divisão — Material reparado — Viaturas prontas para serviço, que constituem no Parque uma reserva das que estiverem em circulação ou viaturas destinadas a venda;

3.ª Divisão — Material de mobilização — Viaturas que estão a cargo do Parque e são destinadas exclusivamente à mobilização, mas que não tenham sido ainda mandadas entregar ao Depósito Geral de Material de Engenharia.

§ 1.º Em cada divisão dêste depósito considerar-se-hão tantas secções quantos os locais diferentes que forem destinados à guarda das viaturas.

§ 2.º Poderão organizar-se secções ou grupos de secções destacadas com o material que, pelo seu afastamento do Parque ou por outro motivo, não possa estar directamente a cargo do chefe do depósito.

Art. 48.º O chefe do Depósito de Material Circulante é um capitão ou oficial subalterno do quadro auxiliar de engenharia.

§ único. O chefe do depósito poderá ter como adjuntos os oficiais subalternos do mesmo quadro que as necessidades futuras de serviço vierem a indicar, sendo cada um dêstes oficiais encarregados especialmente das secções ou grupos de secções de material a que se refere o § 2.º do artigo 47.º

SECÇÃO III

Biblioteca

Art. 49.º A biblioteca do Parque tem a seu cargo a guarda, registo e conservação dos livros, revistas e catálogos, e bem assim a fiscalização e manutenção das salas de leitura do Parque.

Art. 50.º O bibliotecário é um oficial subalterno devidamente habilitado.

§ 1.º Além dos deveres gerais, compete ao bibliotecário tornar conhecidos do sub-director e dos chefes de serviço todos os assuntos que lhes interessem e constem de quaisquer publicações recebidas pela biblioteca do Parque.

§ 2.º O bibliotecário poderá acumular êste serviço com outros quaisquer do Parque emquanto o desenvolvimento dêste serviço o permitir.

SECÇÃO IV

Construção e reparação de edifícios e instalações

Art. 51.º Os trabalhos de reparação e construção dos edifícios do Parque e suas dependências, e bem assim das suas instalações eléctricas, serão normalmente dirigidos e fiscalizados pelo sub-director.

§ 1.º O sub-director poderá ter como seu auxiliar um oficial subalterno de engenharia quando estes trabalhos verem grande desenvolvimento.

§ 2.º O oficial subalterno a que se refere o parágrafo anterior poderá acumular êste serviço com outros quaisquer do Parque.

SECÇÃO V

Transportes

Art. 52.º Os transportes necessários aos diversos serviços do Parque ficarão a cargo de uma secção de transportes, que será dotada com o material automóvel e hipomóvel que fôr julgado necessário.

§ 1.º A secção de transportes funcionará normalmente, sob a direcção do chefe do depósito de material circulante como anexa ao mesmo depósito.

§ 2.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, a secção de transportes passará a funcionar independentemente do depósito, sob a direcção de um oficial subalterno do quadro auxiliar de engenharia.

§ 3.º O oficial a que se refere o parágrafo anterior poderá acumular estes serviços com outros quaisquer do Parque.

§ 4.º Junto das formações destacadas do Parque serão organizadas secções de transportes com a organização da sede do Parque.

SECÇÃO VI

Serviços diversos essencialmente militares

Art. 53.º As praças em serviço no Parque constituirão um destacamento das tropas automobilistas, denominado Secção de Pessoal Militar.

§ 1.º A Secção de Pessoal Militar terá a seu cargo todos os assuntos que directamente se ligarem com a administração e disciplina dêste pessoal, sob a fiscalização directa do sub-director.

§ 2.º A Secção do Pessoal Militar será comandada por um subalterno do quadro auxiliar de engenharia, pertencente às tropas automobilistas.

§ 3.º O efectivo da Secção de Pessoal Militar será fixado pela Direcção do Serviço Automóvel, sob proposta do director do Parque, de harmonia com as necessidades dos serviços do Parque e com as disponibilidades do pessoal das tropas automobilistas.

§ 4.º A Secção do Pessoal Militar destacará para as formações destacadas no Parque as necessárias fracções devidamente comandadas.

Art. 54.º Os diversos serviços essencialmente militares desempenhados pelo pessoal militar do Parque serão regulados pelas instruções para o serviço interno do Parque e fiscalizados diária e directamente pelo oficial de dia ao Parque e pelo comandante da Secção de Pessoal Militar.

§ único. Estes serviços serão fiscalizados superiormente pelo sub-director do Parque.

Art. 55.º O serviço de oficial de dia ao Parque será desempenhado por oficiais subalternos do quadro auxiliar de engenharia, adidos à Secção de Pessoal Militar, e expressamente nomeados para êsse serviço.

SECÇÃO VII

Serviços diversos a cargo do pessoal menor

Art. 56.º O pessoal menor do Parque é constituído pelos guardas, porteiros, serventes e outros indivíduos que não façam parte do pessoal privativo dos serviços e dependências do Parque que tenham quadro próprio.

§ único. O pessoal menor, para efeito de administração e disciplina, está subordinado à Direcção do Parque por intermédio do sub-director.

Art. 57.º Os serviços executados pelo pessoal menor serão regulados pelas instruções para o serviço interno do Parque e fiscalizados diária e directamente pelo oficial de dia ao Parque.

§ único. Estes serviços serão fiscalizados superiormente pelo sub-director do Parque.

SECÇÃO VIII

Serviços de saúde

Art. 58.º Compreende o serviço de saúde do Parque:

a) Um pôsto de socorros médicos, tendo anexa uma enfermaria:

b) Assistência médica ao pessoal militar do Parque;

c) Assistência médica ao pessoal civil do Parque.

Art. 59.º Os serviços indicados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 58.º estão a cargo do médico militar do quadro do Parque.

Art. 60.º Os serviços indicados na alínea *c*) do artigo 58.º estão a cargo de um médico civil ou militar, especialmente contratado para êsse fim pelo conselho de administração do Parque.

§ único. Quando êste médico fôr militar poderá acumular os serviços a que se refere êste artigo com aqueles a que se refere o artigo anterior.

Art. 61.º O pessoal civil do Parque poderá em caso de acidente no trabalho ser socorrido ou hospitalizado nos hospitais militares.

Art. 62.º O pessoal civil do Parque poderá, em qualquer caso de doença, utilizar-se dos medicamentos das farmácias militares, que forem prescritos pelo médico do Parque, a que se refere o artigo 60.º, nas mesmas condições em que êsses medicamentos forem fornecidos ao pessoal militar.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

SECÇÃO I

Pessoal

Art. 63.º O pessoal militar para os serviços do Parque será sempre nomeado por proposta do director do Parque, com a excepção indicada no artigo 7.º

§ 1.º O Parque terá no seu quadro privativo o pessoal militar indicado no mapa anexo a êste regulamento.

§ 2.º Os oficiais dêste quadro pertencerão ao efectivo do Parque.

§ 3.º As praças dêste quadro pertencerão ao efectivo das tropas automobilistas, onde serão consideradas supranumerárias.

§ 4.º O pessoal necessário para os serviços de aquartelamento e outros essencialmente militares não está incluído neste quadro, e será fixado como indica o § 3.º do artigo 53.º

Art. 64.º Quando não haja pessoal militar disponível suficiente ou idóneo para os diversos serviços do Parque, poderá o director, por contrato ou por simples inscrição, utilizar-se do pessoal civil devidamente habilitado.

§ único. Êste pessoal civil poderá ser livremente nomeado ou demitido pelo director do Parque, conforme as conveniências do serviço o exigirem, apenas com as restrições que forem impostas pelos contratos feitos.

Art. 65.º O pessoal empregado nos serviços especiais do Parque será dividido, para efeitos de vencimentos, em classes e categorias, conforme as suas aptidões técnicas ou profissionais.

§ 1.º Ao pessoal civil serão abonados os vencimentos que para cada classe e categoria forem fixados pelo conselho de administração, em tabelas organizadas segundo os vencimentos correntes no ramo automobilista de indústria particular.

§ 2.º Ao pessoal militar, com excepção dos oficiais, serão abonados, por conta da respectiva verba orçamental, todos os vencimentos a que tiver direito, e pelos fundos próprios do Parque será abonada a gratificação de trabalho que a direcção do Parque julgar equitativa.

§ 3.º Aos oficiais do exército em serviço especial no Parque serão abonados todos os vencimentos a que tiverem direito por conta da verba orçamental, e por conta dos fundos do Parque será abonada a gratificação de comissão que fôr fixada pelo Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de administração do Parque.

Art. 66.º O pessoal civil do Parque está sujeito a um regime interno especial, fixado nas instruções para o serviço interno do Parque, segundo as necessidades do serviço que desempenhar e segundo as normas disciplinares indicadas nos artigos 31.º a 36.º do regulamento disciplinar do exército.

§ único. Ao pessoal militar será, tanto quanto possível, aplicado o mesmo regime relativamente aos serviços que desempenhar em concorrência com o pessoal civil.

Art. 67.º Com o produto das multas aplicadas ao pessoal do Parque será constituído um «fundo de prémios» destinado a galardoar o pessoal que mais se distinguir na execução de trabalhos ou pela correcção do seu procedimento nos serviços a seu cargo.

SECÇÃO II

Gerência de fundos

Art. 68.º O Parque Automóvel Militar é autorizado a criar novas receitas e aumentar as suas receitas próprias actuais por qualquer das seguintes formas:

1.º Venda ao público de artigos adquiridos pelo Parque ou manufacturados nas suas oficinas;

2.º Execução de quaisquer trabalhos nas oficinas para particulares, sem prejuízo dos trabalhos necessários aos diversos serviços do Estado e sempre a pronto pagamento.

Art. 69.º Os lucros de gerência do Parque serão distribuídos segundo percentagens determinadas no fim de cada ano económico pelo Ministério da Guerra, sob proposta do conselho de administração do Parque, pelas seguintes verbas principais:

a) Conta de capital;
b) Reserva para amortização;
c) Fundo de auxílio ao serviço automóvel militar;
d) Fundo de propaganda e representação do Parque;
e) Conta de gratificações anuais ao pessoal do Parque;
f) Fundo de melhoramentos de instalações e maquinismos do Parque.

§ único. As gratificações anuais serão distribuídas pelo conselho de administração do Parque e destinadas, principalmente, a compensar o pessoal superior militar do Parque da diferença entre os seus vencimentos e os vencimentos do pessoal civil.

SECÇÃO III

Diversos

Art. 70.º Os preceitos e regras especiais a adoptar em cada serviço do Parque serão detalhados nas instruções para o serviço interno do Parque, que pela direcção serão organizadas e submetidas à aprovação do director do serviço automóvel militar.

Art. 71.º É autorizado o director do Parque a manter no serviço dêste estabelecimento, emquanto entender que há vantagem para êsse serviço, os oficiais do exército e empregados civis que estiverem prestando serviço no Parque à data da publicação dêste regulamento, embora não satisfaçam precisamente às condições que nele são exigidas.

Quadro do pessoal militar do Parque Automóvel Militar

Postos	Direcção	Serviços fabris	Serviços gerais	Serviços de administração	Grupo de oficiais destacados	Total
Oficial superior de engenharia	1	–	–	–	–	1
Major de engenharia	1	–	–	–	–	1
Capitão de engenharia	–	1	–	–	–	1
Capitães ou tenentes de engenharia (*a*)	–	1	–	–	1	2
Subalternos de engenharia (*b*)	–	1	–	–	–	3
Capitão do secretariado militar	1	–	–	–	–	1
Capitães ou tenentes do quadro auxiliar de engenharia	–	1	1	–	–	2
Subalternos do quadro auxiliar de engenharia (*c*)	1	–	–	–	1	2
Capitão de administração militar	–	–	–	1	–	1
Subalterno de administração militar (*d*)	–	–	–	2	–	2
Médico	–	–	1	–	–	1
Segundos sargentos apontadores	–	1	–	–	1	2
Segundos sargentos fieis	–	2	1	–	1	4
Segundo sargento vagomestre	–	–	–	1	–	1
Segundo sargento enfermeiro	–	–	1	–	–	1
Segundos sargentos escriturários	1	–	–	1	1	3
Cabos e soldados artífices automobilistas (*e*)	(A determinar)					
Cabos *chauffeurs*	–	–	2	–	1	3
Soldados *chauffeurs*	–	1	6	–	4	11
Soldados motociclistas	–	–	3	–	1	4
Cabos serventes (primeiros e segundos)	1	–	1	–	1	3
Soldados serventes	2	8	6	1	6	23

Notas

(*a*) Pode ser dispensado um, quando o chefe dos serviços fabris puder acumular com o cargo de engenheiro chefe das oficinas.

(b) Por emquanto é indispensável um, mas o seu número pode ir aumentando conforme as necessidades de serviço (§ 2.º do artigo 27.º).
(c) Pode ser elevado êste número quando se derem as circunstâncias indicadas no § único do artigo 48.º
(d) Pode por emquanto ser dispensado um (§ 2.º do artigo 42.º).
(e) Variável com o recrutamento das tropas automobilistas, isto é, com o número de praças recebidas naquelas tropas, com ofícios utilizáveis na especialidade automobilista.

Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1923. — O Ministro da Guerra interino, *António Maria da Silva.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 9:104, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 192, 1.ª série, de 6 de Setembro corrente:

Decreto n.º 9:104

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, que faz parte dêste decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Segue-se o respectivo regulamento como foi publicado no *Diário do Govêrno* n.º 192, 1.ª série, rectificando-se o fecho da seguinte forma:

Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1923. — O Ministro interino da Guerra, *António Maria da Silva* — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 3:770

O Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, manda aprovar a proposta das tarifas a aplicar no pôrto de Viana do Castelo, apresentada pela Junta Autónoma das obras daquele pôrto e do rio Lima, modificada em harmonia com o referido parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e que faz parte integrante desta portaria.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira Queiroz Vaz Guedes.*

Proposta das tarifas a aplicar no pôrto de Viana do Castelo, aprovada por portaria de 28 de Setembro de 1923

Entradas ou saídas na doca de flutuação

As embarcações que entrarem na doca e as que dela saírem pagarão a taxa de 10$ se a entrada ou saída se realizar de dia e a de 20$ se uma ou outra tiverem lugar até a meia hora antes de nascer o sol ou meia hora depois do seu ocaso.

Sobretaxas

Cada série de 1:000 quilogramas de mercadoria importada ou exportada pela barra de Viana pagará, de harmonia com a autorização concedida pela lei n.º 1:218 e pelo artigo 2.º, alínea *a*), da lei n.º 216, a sobretaxa de $50.

Estacionamento no pôrto

Todas as embarcações que entrarem no pôrto pagarão a taxa de $06 por cada 10 toneladas de arqueação bruta e por cada período completo ou não de trinta dias, quando amarradas dentro da doca, e de $04, quando fundeadas no rio.

a) São exceptuados do pagamento da taxa de estacionamento os navios de guerra, os barcos de recreio e os navios nacionais de vela ou a vapor que se empreguem na pesca;

b) Ficam, porém, sujeitos à taxa única anual de 50$ os navios de mais de 100 toneladas de arqueação bruta, que se empreguem na pesca, desde que estacionem na doca por mais de quinze dias, depois de ultimada a sua descarga.

Acostagem de embarcações aos cais

Quando uma embarcação, fazendo operações de carga ou de descarga, se conservar acostada ao cais da doca, pagará a taxa de $05 por cada tonelada de arqueação bruta no primeiro período de cinco dias e mais $01 por cada tonelada e por cada dia que exceder aquele período.

a) O tempo de acostagem começa a ser contado desde a hora em que a carga ou a descarga se iniciou;

b) Quando uma embarcação, depois de haver terminado a descarga, passar a receber carga no mesmo cais ou em outro, ficará sujeita a nova taxa da acostagem, como se tratasse de outra embarcação;

c) Quando uma embarcação vier em trânsito, a taxa de acostagem, durante o tempo da carga ou descarga, será a correspondente à tonelagem carregada ou descarregada e não a que respeitaria à tonelagem bruta da mesma embarcação;

d) Quando a carga ou descarga se efectuar em dias interpolados, não se contará como de acostagem o dia completo ou que uma ou outra não tenha lugar.

Viana do Castelo e Secretaria da Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana e do Rio Lima. — O Vice-Presidente da Junta Autónoma, *João Carlos da Silva Nogueira.*

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:131

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, tendo em vista o disposto no artigo 23.º do decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, e lei n.º 1:238,

de 28 de Novembro de 1921: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo referido Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Êste regulamento entra imediatamente em vigor, ficando o Govêrno autorizado a abrir os créditos especiais necessários para êsse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo

Artigo 1.º O Fundo de Viação e Turismo, criado pelo decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, será constituído pelas receitas provenientes das licenças a que se referem as tabelas A e B juntas a êste regulamento e que dêle fazem parte integrante e pelas seguintes:

1.º O produto do arrendamento, venda ou aluguer dos terrenos sobrantes das estradas e dos leitos dos antigos caminhos abandonados ou de outros quaisquer terrenos na posse da Administração Geral das Estradas e Turismo.

2.º O produto da venda de ervas, lenhas, cortiças, árvores, frutos, estrumes, varreduras e outros produtos análogos e bem assim das ferramentas, utensílios e outros artigos que forem dados por incapazes do serviço das estradas.

3.º As rendas pagas pelos concessionários de vias férreas sôbre estradas.

4.º As receitas provenientes das minas, nos termos do artigo 51.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e mais diplomas vigentes.

5.º Os depósitos provisórios ou definitivos, de garantia de contratos ou de pedidos de concessão, relativos ao serviço de viação ordinária, ou outras quaisquer quantias do mesmo serviço que hajam de reverter para o Estado.

6.º O rendimento da portagem das pontes,

7.º O produto da parte que pertence ao Estado, das multas por transgressão do regulamento da polícia das estradas, hotéis e mais serviços de que trata êste diploma.

8.º O saldo de contas a que se refere o artigo 17.º do regulamento sôbre a circulação de automóveis, aprovado por decreto de 27 de Maio de 1911.

9.º O imposto anual variável de 1$ a 5$, a cobrar por metro corrente de fachada principal e por pavimento dos edifícios adjacentes às estradas, ou dentro de jardins ou quintas com elas confinantes, quando distem menos de 50 metros destas e os pavimentos das estradas forem de tipo aperfeiçoado, ou situadas a qualquer distância quando para as mesmas estradas tenham serventia transitável por veículos.

§ único. São isentos do imposto a que se refere êste número os edifícios que sejam reputados de custo de construção inferior a 120$ por metro corrente de frente.

10.º Uma indemnização paga pelos particulares ou emprêsas que, por motivos especiais, derem a uma ou mais estradas um uso excepcional, quer em relação à freqüência dos veículos, quer ao demasiado pêso por estes transportado, originando deteriorações notáveis no pavimento ou obras de arte. Esta indemnização será fixada em cada caso, ouvindo o interessado, e será proporcional aos prejuízos causados por êste.

11.º Uma taxa hoteleira de 5 por cento sôbre a importância das contas dos hóspedes dos hotéis do país onde não fôr aplicável a taxa resultante da execução da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921.

12.º Uma taxa anual variável de 50$ a 1.000$, a cobrar de cada hotel do país.

13.º Uma sobretaxa de 5$, lançada nos bilhetes ordinários de passagem por mar, de importância superior a 20$, vendidos para o estrangeiro durante os meses de Maio a Outubro, inclusive.

14.º Todas as mais receitas previstas nos regulamentos dos serviços de estradas e turismo e quaisquer donativos concedidos para construção, melhoria ou beneficiação das estradas, propaganda e desenvolvimento do turismo.

Art. 2.º As licenças referidas na tabela A abrangem apenas os factos ali mencionados que pretendam realizar-se até 5 metros inclusive da linha limite da zona das estradas definida nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As receitas previstas no presente regulamento, com excepção das mencionadas nos n.ºs 11.º a 13.º do artigo 1.º, não serão cobradas nos distritos insulares com administração autónoma.

Art. 4.º As licenças a que se refere a tabela A serão concedidas a requerimento dos interessados, mediante prévio pagamento das taxas e rendas na mesma consignadas, salvo as isenções indicadas na dita tabela.

§ único. As licenças de carácter permanente serão concedidas por anos civis, sendo revalidadas no princípio de cada ano, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 5.º O imposto de trânsito a que se refere a tabela B será cobrado adiantadamente, referir-se há ao ano civil e as respectivas licenças serão passadas pelas Repartições de Finanças do concelho ou bairro da residência do contribuinte, conforme o modêlo n.º 1.

§ único. Estas licenças poderão ser concedidas por períodos de três, seis, nove e doze meses, contanto que terminem no último dia do trimestre.

Art. 6.º O Govêrno fixará anualmente, por decreto, o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licença e rendas constantes da tabela A, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B, anexas ao presente decreto.

Art. 7.º O arrendamento ou aluguer dos terrenos, a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º, será feito, depois de prèviamente avaliados nos termos regulamentares, por contrato celebrado entre os chefes de divisões de estradas e o interessado, e aprovado pelo administrador geral das Estradas e Turismo.

§ único. A venda dos mesmos terrenos far-se há de harmonia com a legislação vigente.

Art. 8.º A venda dos produtos e artigos mencionados no n.º 2.º do artigo 1.º realizar-se há em hasta pública, nos termos do n.º 11.º do artigo 28.º do regulamento da conservação, arborização, polícia e cadastro das estradas, aprovado pelo decreto de 19 de Setembro de 1900.

§ único. Ao arrematante será passado o competente diploma pela Divisão de Estradas respectiva, no qual ficarão consignadas as condições para o mesmo tomar posse dos produtos ou artigos que comprou e a circunstância de se achar paga a importância devida.

Art. 9.º A liquidação e cobrança do imposto referido no n.º 9.º do artigo 1.º será feita pelas Repartições de

Finanças cumulativamente com a contribuïção predial urbana, e segundo o cadastro e medição que lhe serão fornecidos pelas Divisões de Estradas.

§ único. Contra a classificação dos pavimentos das estradas ou contra a situação, medição e avaliação dos prédios, para os efeitos do imposto a que êste artigo se refere, poderão os contribuintes reclamar perante o administrador geral das Estradas e Turismo, dentro dos mesmos prazos em que o poderão fazer em relação às colectas da contribuïção predial urbana, sendo os requerimentos entregues ao funcionário da Administração Geral das Estradas e Turismo que lhe ficar mais próximo, que os remeterá ao seu destino pelas vias competentes.

Art. 10.º A indemnização referida no n.º 10.º do artigo 1.º será fixada de comum acôrdo entre as Divisões de Estradas e o interessado. Não se chegando a acôrdo será o processo submetido à apreciação da Administração Geral das Estradas e Turismo, que o resolverá, ouvindo os interessados.

Art. 11.º A taxa referida ao n.º 11.º do artigo 1.º será pelo proprietário ou gerente do hotel adicionada à conta de cada hóspede e a sua importância entregue na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro respectivo, por meio de guia.

§ 1.º A taxa a que êste artigo se refere pode também ser paga por meio de avença feita nos termos estabelecidos para o imposto do sêlo e pelas mesmas entidades que são competentes para efectuar essas avenças.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes dos hotéis são os fiéis depositários da importância cobrada nos termos dêste artigo, respondem por essa importância nos termos do artigo 825.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil e entregarão êsse depósito nos primeiros oito dias do mês imediato àquele em que hajam realizado a cobrança.

Art. 12.º A taxa do n.º 12.º do artigo 1.º será cobrada pelas Repartições de Finanças cumulativamente com a contribuïção industrial.

Art. 13.º A sobretaxa referida no n.º 13.º do artigo 1.º será cobrada conjuntamente com o preço das passagens, sendo aplicável às respectivas emprêsas de navegação o disposto no § 2.º do artigo 11.º dêste regulamento.

Art. 14.º As receitas previstas nos n.ºs 1.º a 6.º, 8.º e 14.º do referido artigo 1.º e no artigo 4.º darão entrada nos cofres do Estado por meio de guia em triplicado passada pela repartição encarregada da sua liquidação.

Art. 15.º Todas as receitas a que êste regulamento se refere serão arrecadadas sob a rubrica: «Rendimentos próprios de diversos serviços — Fundo de Viação e Turismo».

Art. 16.º As transgressões do regulamento de polícia das estradas, hotéis e mais serviços de que trata êste diploma serão punidas com a multa de 10$ a 200$.

Art. 17.º Qualquer dos factos sujeitos ao imposto de trânsito mencionados na tabela B que fôr encontrado em circulação sem vir acompanhado do competente diploma de licença fará incorrer o seu proprietário na multa de 20$ a 100$.

Art. 18.º Os proprietários ou gerentes de hotéis e as emprêsas de navegação que deixarem de cumprir as obrigações que por êste regulamento lhes são impostas incorrerão igualmente na multa de 20$ a 100$.

Art. 19.º No caso de reincidência dentro do prazo de um ano, a contar do julgamento ou da data do pagamento voluntário, as multas indicadas nos três artigos antecedentes serão elevadas ao dôbro.

Art. 20.º A instrução e julgamento dos processos por transgressão dos preceitos estabelecidos neste regulamento, relativamente às receitas previstas na tabela B, e nos artigos 11.º e 13.º, são aplicáveis as disposições do decreto de 26 de Maio de 1911, referente ao imposto do sêlo, sendo as restantes julgadas nos termos das leis n.ºs 300 e 636, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1915 e 29 de Setembro de 1916.

Art. 21.º A importância das multas arrecadadas pelas transgressões do disposto neste regulamento será distribuída: metade para o agente de polícia das estradas ou empregado fiscal que promoveu a sua aplicação e a outra metade para o Fundo de Viação e Turismo.

§ único. Reverterá, porém, na totalidade para o Fundo de Viação e Turismo quando as multas tenham sido aplicadas por diligência de pessoas que nelas não tenham participação.

Art. 22.º A multa será paga por meio de guias em triplicado passadas pelos chefes da repartição que a tenham aplicado.

Art. 23.º As guias para entrega das multas nos cofres do Estado serão passadas:

1.º Pela importância total da multa, que entrará em receita do Fundo de Viação e Turismo, quando se dê a hipótese prevista no § único do artigo 21.º;

2.º Pela importância total da multa, entrando em receita a metade pertencente ao Fundo de Viação e Turismo, e ficando a outra metade em poder do tesoureiro, que será responsável pela sua importância para com os interessados, quando a transgressão fôr julgada nas Repartições de Finanças;

3.º Pela parte da multa pertencente ao Fundo de Viação e Turismo, quando a outra parte pertença aos agentes de polícia das estradas, sendo esta parte cobrada pelos respectivos chefes de conservação para ser entregue a quem de direito, em guias do modêlo n.º 3, em duplicado, em papel amarelo.

§ único. Se dentro de dez dias, contados daquele em que fôrem passadas as guias, não fôr apresentado ao funcionário que as passou um dos duplicados com o competente recibo, seguirá o processo os seus termos.

Art. 24.º É da competência dos agentes de polícia das estradas e dos empregados fiscais a fiscalização das receitas de que trata o presente regulamento, pertencendo muito principalmente ao corpo da fiscalização dos impostos a relativa às receitas previstas na tabela B e nos n.ºs 11.º e 13.º do artigo 1.º

Art. 25.º O produto das receitas mencionadas no n.º 7.º do artigo 1.º, na parte referente a hotéis, e n.ºs 12.º e 13.º do mesmo artigo, será consignado ao serviço de tursimo.

Art. 26.º A receita consignada no n.º 8.º do artigo 1.º será destinada ao estabelecimento da marcação das estradas.

Art. 27.º O produto das receitas cobradas em execução do presente decreto, com excepção nas referidas nos dois artigos anteriores, até a importância anual de 28:000.000$, será considerada como receita geral do Estado, em compensação da verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações, com destino aos serviços a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo.

§ 1.º A verba a que se refere êste artigo será mensalmente entregue, em duodécimos, à Administração Geral das Estradas e Turismo e depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, para ser aplicada nas obras e serviços que por lei lhe competem.

§ 2.º A importância cobrada que exceder à mencionada neste artigo será aplicada à despesa com as estradas pela forma que fôr oportunamente estabelecida nos orçamentos de despesa.

Art. 28.º (transitório). O coeficiente a aplicar nas taxas das tabelas A e B a que se refere o artigo 6.º será 3, até 31 de Dezembro de 1924.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Tabela A a que se refere o decreto n.º 9:131, datado de hoje, e que dêle faz parte

Número de ordem	Designação das licenças	Taxa	Renda anual	Mínimo a liquidar de	
				Taxa	Renda
1	Construção ou reconstrução geral de edifícios:				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	1$50	-$-	10$00	-$-
2	Reconstrução parcial de edifícios (havendo alteração na disposição ou nas dimensões exteriores):				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	1$00	-$-	6$00	-$-
3	Reparação exterior de edifícios (não havendo alteração na disposição nem nas dimensões):				
	Por cada metro corrente de fachada e por pavimento	$50	-$-	4$00	-$-
4	Construção ou reconstrução geral de vedação de alvenaria de qualquer espécie, cantaria, gradeamento de ferro, arame com postes ou árvores, sebes, valados ou outras:				
	Por cada metro corrente:				
	Até a altura de 1m,50	$70	-$-	6$00	-$-
	De altura superior a 1m,50	1$00	-$-	6$00	-$-
5	Reconstrução parcial de vedações (havendo alteração nas dimensões):				
	Por cada metro corrente	$50	-$-	4$00	-$-
6	Reparação de vedações (sem alteração na disposição, nem nas dimensões):				
	Por cada metro corrente	$20	-$-	2$00	-$-
7	Construção ou reconstrução geral de serventias para carros:				
	Por cada uma	8$00	-$-	-$-	-$-
8	Construção ou reconstrução geral de serventia para peões:				
	Por cada uma	5$00	-$-	-$-	-$-
9	Corte de árvores a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo (sem direito à sua posse):				
	Por cada uma, conforme a sua utilidade em relação à estrada: uma taxa variável entre	1$00 a 30$00	-$-	-$-	-$-
10	Quaisquer outras obras não especificadas:				
	Por cada obra, conforme a sua importância: uma taxa variável entre	5$00 a 20$00	-$-	-$-	-$-
11	Ocupação de sub-solo:				
	Por cada metro quadrado da abertura de vala ou de canal	$15	$10	10$00	5$00
12	Estabelecimento de conduções aéreas:				
	Por cada metro linear de fio, de cabo, de tubo ou de canal	$05	$05	10$00	5$00
13	Colocação de postes:				
	Por cada poste	1$00	$50	-$-	-$-
14	Ocupação de parte do pavimento das estradas, com andaimes ou materiais para qualquer obra:				
	Por cada metro quadrado de pavimento e por mês ou fracção	$50	-$-	-$-	-$-
15	Ocupação com mastros para embandeiramento ou outros fins:				
	Por cada mastro e por mês ou fracção	$10	-$-	-$-	-$-
16	Ocupação de parte dos passeios ou bermas das estradas ou de outros terrenos, a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo, com construções provisórias ou objectos para venda, exposição ou outras aplicações, sem prejuízo para o trânsito, bem como colocação de alpendres ou toldos e vitrines nas paredes adjacentes às estradas e ainda de taboletas nas mesmas condições ou em postes, mastros ou colunas:				
	Por cada metro quadrado de passeio ou berma e por mês ou fracção	$50	-$-	2$50	-$-
	Por cada metro quadrado de outro qualquer terreno e por mês ou fracção	$30	-$-	1$50	-$-
	Por cada metro quadrado de alpendres, toldos, vitrines ou taboletas e por mês ou fracção	$20	-$-	1$00	-$-

Notas a tabela A:

1.ª São isentas de renda as licenças para:

Construção e reconstrução de canos de rega de qualquer material, e bem assim o assentamento ou grande reparação de tubagem para abastecimento de prédios urbanos em extensão não superior a 20 metros.

2.ª São isentas de taxas as licenças para:

Corte de árvores pertencentes a particulares, situadas a menos de 5 metros da zona das estradas;
Plantações de árvores, em terrenos particulares, a menos de 5 metros da zona das estradas;
Construção ou reconstrução de algerozes, assentamento de canos para apanhamento de águas pluviais e de tubos e calhas para a sua condução até as valetas;
Pequenas reparações, tanto em edifícios como em vedações, de superfície inferior a 4 metros quadrados.

3.ª São igualmente isentas de taxa e de licença, que será substituída por simples mas prévia participação por escrito, ao pessoa da polícia das estradas, cuja falta será punida com multa, as seguintes obras:

Pintura, caiação e limpeza, tanto em edifícios, como em vedações;
Limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas.

4.ª Quando para a execução da obra requerida se tornar necessário inutilizar temporàriamente qualquer parte da estrada, o requerente depositará, prèviamente, como caução, à ordem do chefe de divisão de estradas, a importância calculada para a competente reparação, a qual só lhe será restituída depois de se verificar que êste trabalho foi por êle executado nas devidas condições. No caso contrário o Estado indemnizar-se há das despesas que tiver de fazer para repor a estrada nas condições primitivas, restituindo apenas o saldo.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Tabela B do imposto de trânsito em estradas a que se refere o decreto n.º 9:131, datado de hoje e que dêle faz parte

Número de ordem	Designação	Imposto
1	Animais de carga, de tiro e de sela, cada um	6$00
2	Veículos de duas rodas para passageiros:	
	Tracção de um animal	8$00
	Tracção de dois animais	10$00
	Tracção de mais de dois animais	12$00
3	Veículos de duas rodas para carga:	
	Tracção de um animal	10$00
	Tracção de dois animais	12$00
	Tracção de mais de dois animais	15$00
	Sendo de rodas fixas no eixo, mais 20 por cento.	
4	Veículos de quatro rodas para passageiros:	
	Tracção de um animal	10$00
	Tracção de dois animais	15$00
	Tracção de mais de dois animais	20$00
5	Veículos de quatro rodas para carga:	
	Tracção de um animal	12$00
	Tracção de dois animais	18$00
	Tracção de mais de dois animais	24$00
	Sendo de rodas fixas no eixo, mais 50 por cento.	
	Aos animais de raça exclusivamente asinina, bem como aos veículos por êles transportados, será aplicada a taxa reduzida de 50 por cento.	
6	Bicicletas	8$00
7	Motocicletas	20$00
8	Motocicletas (*Side-cars*)	50$00
9	*Cycle-cars* e triciclos com motor	90$00
10	Automóveis para passageiros:	
	De 12 HP. ou menos	120$00
	De 13 HP. a 24 HP.	180$00
	De 25 HP. a 36 HP.	240$00
	De 37 HP. a 60 HP.	300$00
	De 61 HP. ou mais	360$00
11	Camiões automóveis:	
	Camionnettes (camiões com câmaras de ar e protectores, até 1:500 quilogramas de carga)	180$00
12	Camiões automóveis para carga ou passageiros, sem câmaras de ar:	
	Até 3:000 quilogramas de carga	300$00
	De mais de 3:000 quilogramas até 5.000 quilogramas de carga	500$00
	De mais de 5:000 quilogramas de carga	800$00
13	Carros rebocados:	
	Como os outros camiões, com 25 por cento de abatimento.	

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MODÊLO N.º 1

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

1.º talão da licença n.º ...

Imposto de trânsito (Tabela B, verba n.º ...). . . . .$..
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...

Total. . . . ...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia supra, proveniente de imposto de trânsito. referente aos factos acima indicados.
Esta licença é válida até ... de ... de 192...
Repartição de Finanças de (*a*) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

(*a*) Concelho ou Bairro.

MODÊLO N.º 1

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

2.º talão da licença n.º ...

Imposto de trânsito . . . .$...
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...

Total. . . . ...$...

Pagou o Sr. ..., a quantia supra ... Tesouraria da Fazenda Pública de (*a*) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

(*a*) Concelho ou Bairro.

MODÊLO N.º 1

Artigo 5.º do decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

Ano de 192...

Distrito de ...
Concelho de ... ... Bairro
Freguesia de ...

Licença n.º ...

Imposto de trânsito (Tabela B, verba n.º ...). . . . .$...
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos. . . ...$...
. . . .$...
. . . .$...

Total. . . . ...$...

Pagou o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente do imposto de trânsito, referente aos factos acima indicados.
Esta licença é válida até ... de ... do corrente ano ...
Repartição de Finanças de (*a*) ..., em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

(*a*) Concelho ou Bairro.

Talão MODÊLO N.º 2

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923,
artigos 14.º e 22.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Divisão das Estradas do distrito de ...

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

(Artigos 15.º e 27.º do decreto n.º 9:131, de 20-9-1923

Processo n.º ...
Guia n.º ...

Exercício de 192...-192...
Escudos ...$...

..., morador em ..., vai entregar na Tesouraria de ... a quantia de ..., proveniente de ...
..., em ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe da Divisão,
...

Registada a fôlhas ... do livro ... em .../.../...

O Empregado que registou,
...

Registado o pagamento a fôlhas ... do livro ... em .../.../...

O Empregado que registou,
...

Prazo de dez dias.

Para ser entregue na Divisão das Estradas com a nota de pagamento e devolvida ao depositante

MODÊLO N.º 2

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923,
artigos 14.º e 22.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Divisão das Estradas do distrito de ...

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

(Artigos 15.º e 27.º do decreto n.º 9:131, de 20-9-1923)

Processo n.º ...
Guia n.º ...

Exercício de 192...-192...
Escudos ...$...

..., morador em ..., vai entregar na Tesouraria de ... a quantia de ..., proveniente de ...
..., em ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe da Divisão,
...

Entrou no cofre da Tesouraria de ... a importância supra mencionada, acrescida dos adicionais (lei n.º 1:001, artigo 8.º, e lei n.º 1:368, artigo 67.º), quando devidos.

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

Esta guia deve ser paga no prazo de dez dias.

Para ser entregue na Tesouraria com a importância a depositar

MODÊLO N.º 2

Decreto n.º 9:131,
de 20 de Setembro de 1923,
artigos 14.º e 22.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Divisão das Estradas do distrito de ...

RECEITA DO ESTADO

Rendimentos próprios de diversos serviços

Fundo de Viação e Turismo

(Artigos 15.º e 27.º do decreto n.º 9:131, de 20-9-1923)

Processo n.º ...
Guia n.º ...

Exercício de 192...-192...
Escudos ...$...

..., morador em ..., vai entregar na Tesouraria de ... a quantia de ..., proveniente de ...
..., em ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe da Divisão,
...

Entrou no cofre da Tesouraria de ... a importância supra mencionada, acrescida dos adicionais (lei n.º 1:001, artigo 8.º, e lei n.º 1:368, artigo 67.º), quando devidos.

O Chefe da Repartição,
...

O Tesoureiro,
...

Esta guia deve ser paga no prazo de dez dias.

Talão MODÊLO N.º 3

(Decreto n.º 9:131, de 20 de Setembro de 1923, artigo 28.º, n.º 3.º)

Divisão das Estradas do distrito de ...

N.º ...

..., morador ..., tem de pagar, em virtude do artigo 2.º do decreto n.º 4:477, de 24 de Junho de 1918, a importância de ... (...$...), referente a metade da multa de (*a*) ...$..., que lhe foi imposta por ter transgredido o artigo ..., § ..., do regulamento de conservação e polícia de estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, tendo sido participante o ..., em serviço ...

Secretaria da Divisão, em ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe de Divisão,

...

Recebi a quantia supra, para cumprimento do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:477.

..., ... de ... de 192...

O Chefe da ... Secção de Conservação,

...

(*a*) A importância pertencente ao Estado foi mandada cobrar pela guia n.º ..., de ... de ... de 192...

MODÊLO N.º 3

(Decreto n.º 9:131, de 20 de Setembro de 1923, artigo 28.º, n.º 3.º)

Divisão das Estradas do distrito de ...

N.º ...

..., morador ..., tem de pagar, em virtude do artigo 2.º do decreto n.º 4:477, de 24 de Junho de 1918, a importância de ... (...$...), referente a metade da multa de (*a*) ...$..., que lhe foi imposta por ter transgredido o artigo ..., § ..., do regulamento de conservação e polícia de estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, tendo sido participante o ..., em serviço ...

Secretaria da Divisão, em ... de ... de 192...

O Engenheiro Chefe de Divisão,

...

Recebi a quantia supra, para cumprimento do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:477.

..., ... de ... de 192...

O Chefe da ... Secção de Conservação,

...

(*a*) A importância pertencente ao Estado foi mandada cobrar pela guia n.º ..., de ... de ... de 192...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:771

Tendo a Companhia de Seguros *Aliança Seguradora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para explorar novas variantes de seguros de vida: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Aliança Seguradora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a explorar as novas variantes do seguro «Familiar» denominadas «Familiar com renda antecipada» e «Familiar de capital duplo», bem como a alterar o 2.º período do artigo 3.º das condições gerais da apólice do mesmo seguro «Familiar», tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:772

Tendo a Companhia de Seguros *A Nacional*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para substituir os valores que constituem os seus depósitos de garantia: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Nacional*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a substituir os seus depósitos em Bilhetes do Tesouro e em obrigações de dívida externa, actualmente feitos, por dois únicos depósitos, sendo um de um Bilhete do Tesouro no valor de 50.000$ para os efeitos do artigo 4.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, modificado pelo artigo 76.º-*bis* da lei de 9 de Setembro de 1908, e outro de hipoteca do prédio onde a Companhia tem a sua sede em Lisboa, em mais 928.810$68, ficando assim o total das duas hipotecas em 1:000.000$, para os efeitos do artigo 22.º do citado decreto, também modificado pelo n.º 4.º do artigo 76.º-*bis* da mesma lei, tudo isto em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:773

Tendo as Companhias de Seguros *Lis*, Liga Internacional de Seguros, e *A Paz*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, solicitado autorização, a primeira para ceder a sua carteira de seguros no «Ramo terrestre», e a segunda para a aceitar: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar as Companhias de Seguros *Lis*, Liga Internacional de Seguros, e *A Paz*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, a primeira a ceder a

sua carteira de seguros no «Ramo terrestre», e a segunda a aceitá-la, tudo em conformidade com os documentos que apresentaram e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente ser presente na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar a citada transferência.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:774

Tendo a *Forsikrings Aktieselskabet Skandinavia*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Copenhague e agência em Lisboa, solicitado autorização para usar um novo modêlo de apólices do seguro marítimo e três novos modelos de condições especiais de apólices para o mesmo ramo de seguros: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *Forsikrings Aktieselskabet Skandinavia*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Copenhague e agência em Lisboa, a usar, além do já aprovado, um novo modêlo de condições gerais de apólice de seguro marítimo e três novos modelos, além dos já aprovados, de condições especiais de apólices para o mesmo ramo de seguros, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Portaria n.º 7:775

Tendo a Liga Marítima de Seguros, sociedade mútua de seguros, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar o artigo 3.º dos seus estatutos, aprovados por portaria de 24 de Abril de 1914: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer do Conselho de Seguros, aprovar a modificação pedida, devendo o mencionado artigo 3.º ficar assim redigido:

O objecto exclusivo da sociedade é assegurar a assistência clínica, os medicamentos e as indemnizações e pensões consignadas no decreto com fôrça de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, ou de qualquer lei posterior que o modifique, sempre que seja vítima dum desastre no trabalho produzido durante o exercício profissional e em virtude dêsse serviço, ao pessoal matriculado a bordo dos navios ou de qualquer embarcação e ao empregado no serviço de carga, descarga e estiva a bordo, e a todo o pessoal, qualquer que seja a sua categoria, ao serviço dos sócios.

O processo fica arquivado na Direcção dos Serviços de Desastres e das Sociedades Mútuas, devendo ser enviado a esta Direcção o traslado da escritura.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA